



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.429 - ES (2017/0083020-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DIEGO MONDONI SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA
PROCURADORE : PAULO CÉZAR ALVES DE OLIVEIRA - ES007522
S

MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR - ES010287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos" (**AgRg no REsp 1.292.947/MG**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.429 - ES (2017/0083020-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DIEGO MONDONI SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA**
PROCURADORE : **PAULO CÉZAR ALVES DE OLIVEIRA - ES007522**
S

MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR - ES010287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DIEGO MONDONI SILVA, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) que a Lei nº 8.666/93 não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos; (II) que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e (III) não atendimento às exigências dos arts. 1.029, § 1º do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ quanto à alegada divergência jurisprudencial.

O agravante, em suas razões, sustenta que houve demonstração concreta e suficiente da violação à norma infraconstitucional, não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista o seu direito à nomeação no cargo público.

As razões do recurso não foram impugnadas (fl. 232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.429 - ES (2017/0083020-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme asseverado na decisão recorrida, "*a Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos*" (**AgRg no REsp 1.292.947/MG**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

Ainda que assim não fosse, colhem-se do acórdão os seguintes fundamentos quanto à excepcionalidade do caso em exame (fls. 156/159):

O colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se, atualmente, no sentido de que, os candidatos aprovados no certame, dentro do número de vagas previsto no edital, possuem direito subjetivo à nomeação e posse, pois a Administração fica vinculada à previsão editalícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Outro não é o entendimento da Corte Constitucional, que, no RE 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida, afirma, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual realizará a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, consoante disposto no edital, que passa a ser um direito do concursado aprovado e, desse modo, um dever imposto ao poder público.

Todavia, no mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal fez a ressalva no sentido de que, em havendo "situações excepcionais", esse dever imposto pode ser mitigado, observando-se, com isso, o interesse público.

(...)

Depreende-se da narrativa dos autos que o Prefeito Municipal de Conceição da Barra, em 2007, atendendo a uma exigência do Ministério Público Estadual (por meio de Termo de Ajustamento de Conduta), deflagrou o edital nº 001/2007, com a previsão de 2 (dois) cargos de Técnico de Raio X, sem a conseqüente nomeação de nenhum dos candidatos aprovados durante o prazo de validade do concurso.

O Município Apelante, contudo, informa que com a remodelação do quadro de servidores da saúde, influenciada pela política do governo federal, que fixou o hospital de São Mateus como de referência da região, tornou desnecessária a nomeação de mais Técnicos em Raio-X no Município de Conceição da Barra.

Destarte, se a ampliação do sistema de exames na localidade de Conceição da Barra não foi efetivada em razão de fato alheio à vontade do Administrador local (por uma questão de gestão integrada da saúde pública), em que pese a previsão editalícia, sem a aquisição de nova máquina de Raio-X, evidente é a superveniência de desinteresse da Administração na nomeação de novos servidores municipais para atuar nessa atividade.

Observe-se que é incontroversa nos autos a falta de nomeação de quaisquer outros servidores, mesmo que em caráter temporário, para os cargos em questão.

Como se vê, presentes neste caso os requisitos mitigadores do direito subjetivo à nomeação em concurso público (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade), de modo que indevida a manutenção no quadro de servidores de cargos que não tenham demanda correspondente, por tratar-se de situação incompatível com o interesse público e a moralidade administrativa.

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083020-5

**AgInt no
REsp 1.666.429 / ES**

Números Origem: 00004946920108080015 015100004942 015100004942201600814576 15100004942
15100004942201600814576 4946920108080015

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MONDONI SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA
PROCURADORES : PAULO CÉZAR ALVES DE OLIVEIRA - ES007522
MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR - ES010287

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO MONDONI SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA
PROCURADORES : PAULO CÉZAR ALVES DE OLIVEIRA - ES007522
MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR - ES010287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.